



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328244-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA, são embargados RAUL CURY JUNIOR e ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2328244-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: José Renato Costa de Oliva

Embargados: Raul Cury Junior e outro

Comarca: Itanhaém

Voto nº 32.205

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 236/240 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido Raul Cury Junior e manteve a decisão agravada que deferiu a gratuidade e a medida liminar de manutenção na posse ao autor, bem como indeferiu o pleito antecipatório com relação à eventuais danos causados pelos requeridos.

O requerido e embargante José Renato visa sanar obscuridade no julgado em relação à concessão da gratuidade da justiça, vez que o autor gastou o montante de R\$ 315.000,00 apenas no ano de 2023 na aquisição de terrenos e contratou advogado e engenheiro para fazer a documentação necessária para regularizá-los; bem como porque é proprietário de empresa de produtos de limpeza e tem dois veículos registrados em seu nome.

Pretende, ainda, sanar contradição no julgado vez que o julgamento do mérito do agravo foi contrário ao julgamento liminar que lhe

foi favorável.

O recurso foi processado e não foi respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão analisou expressamente a questão às págs. 239/240:

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, ofertada por pessoa física e sem fundamento razoável nos elementos de prova existentes nos autos, anotando-se que a parte autora apresentou prova de que está desempregada (pág. 41/50).

Portanto, não há que se falar em revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, o autor, a princípio, preencheu os requisitos do artigo 561 do CPC para a sua manutenção na posse diante da apresentação do documento de contrato com firma reconhecida, inclusive assinado por testemunhas (páginas 51/53); da turbação, pelas trocas de mensagens por meio de aplicativo e a manutenção da posse, em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

boletim de ocorrência, a qual indica a data.

Quanto a alegação de falsificação de assinaturas em contrato anterior à aquisição do bem pelo autor é matéria que claramente depende do cumprimento do contraditório, vez que no estado dos autos é impossível a análise.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator